



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.000/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José de Deus Aníbal Leonardo**, Prefeito Constitucional do município de **Olivedos**, exercício financeiro **2017**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 569/694, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 180, de 04.11.2016, estimou a receita em **R\$ 19.789.163,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 12.169.512,36**, a despesa realizada **R\$ 12.450.957,30**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 2.952.267,68**, sendo registrada como fonte a anulação de dotação;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram R\$ 6.351.112,05, correspondente a 52,36 % da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Ainda em relação à pessoal, o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 216 para 220 em dezembro. Já as contratações por excepcional interesse público passou de 02 para 46 no mesmo período. Registre-se, também, que, conforme o painel contido no sítio eletrônico deste Tribunal, <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisde-acompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>, em novembro de 2017 há registros de acumulações de cargos/empregos/funções públicas;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.838.693,50**, correspondendo a **39,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **89,18%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.603.862,96**, correspondendo a **17,78%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 80.031,93**, representando **0,64%** da DOT;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 823.546,49, está distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,40% e 99,60%, respectivamente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.737.882,02, correspondendo a 14,33% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,96% e 81,04%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 30,66%.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que acostou defesa nesta Corte, e que após o exame entendeu a Unidade Técnica remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesas sem licitação no montante de R\$ 49.202,75, sendo: R\$ 10.055,00 referente a serviços de exames de laboratórios clínicos; R\$ 9.373,00 a transporte de alunos para a cidade de Campina Grande; R\$ 10.367,00 a serviços de podação de árvores; e R\$ 19.407,75 a aquisição de hortifrutis;
- b) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 420.085,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.000/18

Relativamente ao valor não licitado, o defendente alegou que o valor é irrisório se comparado a despesa total, demonstrando que não houve qualquer tentativa de burla à legislação.

Quanto às obrigações previdenciárias, o defendente diz que, de acordo com as informações da Receita Federal as alíquotas são de 20% e 21%.

Conforme a Auditoria, essa afirmativa não procede porque o próprio documento encartado pela defesa apresenta uma taxa média de 22,9128% - fator acidental de prevenção. Por outro lado, de acordo as Informações da Receita Federal, contidas no Doc. 42762/17 (fls. 34/61), que estabelece as alíquotas a serem utilizadas em cada município, o percentual do Município de Olivedos é de 22,040%.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Doutora Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n.º 864/18 com as seguintes considerações:

- No tocante à ausência de realização de processo licitatório, em situações previstas na Lei n.º 8.666/93, por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993). Reputem-se, pois, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa pessoal, com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, à responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.
- Quanto à falta de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, INSS, no total estimado de R\$ 420.085,70, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais, conforme preceitua o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica.
- De se lamentar que a restrita análise realizada em relação ao exercício anterior (2016) não tenha trazido informações nos Relatórios da Auditoria no Processo TC n.º 05560/17 (PCA – 2016) quanto à evolução da Dívida e do endividamento do município de Olivedos, bem como não trouxe informações relativas ao volume de recolhimento das obrigações previdenciárias daquele exercício, impossibilitando uma análise comparativa entre a gestão encerrada e a gestão que se iniciou em 2017 quanto ao cuidado com o equilíbrio fiscal, sobretudo por se tratarem de gestores distintos. Assim, embora a Auditoria afirme ter havido uma redução na Dívida nesta gestão em relação ao exercício anterior, não é possível atestar que houve empenho do atual gestor no que tange ao pagamento de dívidas previdenciárias, por exemplo, principalmente porque as obrigações relativas ao exercício de 2017 não foram sequer integralmente recolhidas.
- De se registrar o aumento do quadro efetivo no exercício anterior, decorrente da realização de concurso público, o que concorreu para o aumento da despesa permanente com pessoal que se reflete também no exercício em análise. Por outro lado, o aumento exponencial em relação às contratações por excepcional interesse público reflete tão-somente a mudança da gestão, considerando que muitas exonerações são feitas ao final da gestão encerrada e novas são realizadas depois de iniciada a nova gestão. Observando-se os números das contratações da espécie entre os dois exercícios, verifica-se que houve um aumento real de 15% deste tipo de contratação em relação ao exercício anterior.
- Por fim, no que concerne às supostas acumulações indevidas de cargos públicos, este Representante do MPC/PB, comungando com a sugestão da Auditoria, entende ser de bom alvitre recomendar ao gestor a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.000/18

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativas ao exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas acumulações indevidas de cargos públicos;
- f) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamento da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas acima relacionadas não causaram prejuízo ao erário sendo, assim, passíveis de relevação com as devidas recomendações ao gestor. Ressalte-se que em relação ao total não lícitado, este correspondeu a 0,4% da DTG. Já quanto às obrigações patronais, o município, de uma estimativa de obrigações de R\$ 1.399.785,10, recolheu R\$ 979.699,40, devendo o fato ser comunicado ao órgão competente. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Constitucional do Município de Olivedos, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, como descritas no Relatório;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias para adoção das medidas penais de sua competência;
- **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas acumulações indevidas de cargos públicos;

É a proposta!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.000/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Olivedos - PB

Prefeito Responsável: **José de Deus Aníbal Leonardo**

Patrono/Procurador: **Alexandre Soares de Melo**

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento integral às disposições da LRF. Representação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0560/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.000/18, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivedos - PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao parecer do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, para adoção das medidas penais de sua competência;
- 4) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas acumulações indevidas de cargos públicos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:58



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO